TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005565-64.2013.815.0011.
Origem : *10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Banco Cruzeiro do Sul S/A.*
Advogado : *Carla da Prato Campos (OAB/SP Nº 156.844)*
Apelado : *Roseane Antas Muniz.*
Advogado : *Saulo Muniz de Lima (OAB/PB nº 8.052).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSURGÊNCIA EM FACE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO CONTRACHEQUE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA QUE COMPROVA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA A JUSTIFICAR O PLEITO. CONCESSÃO. MÉRITO QUE SE LIMITA À ANÁLISE DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. CESSÃO DE CRÉDITO A OUTRO BANCO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO AO CLIENTE/CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSÍVO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50 às pessoas jurídicas, faz-se indispensável a comprovação nos autos de que não ostenta possibilidade de arcar com as custas e os honorários advocatícios, pois, neste caso, não se presume a hipossuficiência. Uma vez comprovada a situação

econômica deficitária da instituição apelante por meio de balancete patrimonial, resta plenamente atendido o requisito para a concessão da gratuidade judiciária.

- A despeito de eventual cessão de crédito, da qual não foi cientificado o devedor, continua o cedente, com personalidade jurídica própria, distinta do cessionário, a responder pelas obrigações assumidas.

- **D**evem as instituições financeiras proceder a regular ciência do cliente da ocorrência de cessão de crédito, de forma que, se assim não agem, permanecem responsáveis perante aquele que contratou os seus serviços, ainda que posteriormente utilizem-se de seu direito de regresso, em homenagem ao princípio da facilitação da defesa do consumidor, e ainda, ao art. 290 do Código Civil, que assim dispõe: *"Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita."*

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Cruzeiro do Sul S/A** contra sentença (fls. 173/179) proferida pelo Juízo 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais" ajuizada por **Roseane Antas Muniz**, julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

> *"Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido autoral para, em consequência, ratificar a tutela antecipada concedida initio litis, tornando definitiva a obrigação nela contida (fls. 42/43), bem assim para condenar o banco demandado a pagar à autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigida pelo INPC, a contar da publicação da sentença, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação".*

Inconformado, o Banco Cruzeiro do Sul interpôs Recurso Apelatório (fls. 180/186), argumentando a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Doravante, defende a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não teria mais acesso aos documentos e informações relativos aos contratos

pertencentes à carteira cedida ao Banco Panamericano.

Neste contexto, assevera que "*não de pode ordenar a Apelante que cancele os descontos, reduza o valor das cobranças ou forneça dados ou documentos sobre o produto, já que não possui acesso a tais informações*". Por fim, pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas pela parte apelada, pugnando pela manutenção da sentença de base (fls. 203/207).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 214).

É o relatório.

VOTO.

<u>- Da Gratuidade Judiciária</u>

Antes de adentrar no objeto recursal, imprescindível a análise do pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária postulado pela instituição financeira em suas razões recursais.

De início, frise-se que o entendimento jurisprudencial, já explanado desde o final da vigência do Código de Processo Civil de 1973, é no sentido de que *"A formulação de pedido de assistência judiciária na própria petição recursal é viável no curso do processo, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo para o trâmite normal do feito"* (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 736.006/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Julgado em 08/03/2016, Dje 16/03/2016).

E mais, além da instrumentalidade a ser verificada para efeito da análise do pedido de gratuidade, devidamente consolidada com o advento do Novo Código de Processo Civil, na situação dos autos observa-se que houve um silêncio do Poder Judiciário, até o presente momento, quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita formulado pela instituição apelante, situação que exige a devida correção neste instante.

Pois bem, para justificar seu pleito, assevera que se encontra submetida ao regime de liquidação extrajudicial e não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, conforme faz prova o balancete contábil anexado aos autos.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que pode o beneplácito da gratuidade judiciária ser deferido também às pessoas jurídicas, desde que estas apresentem comprovação cabal de sua carência econômico-financeira.

Nesse sentido, trago à baila aresto do Tribunal da Cidadania:

> *"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.***
> *1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em Recurso Especial (Súmula nº 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (STJ; AgRg-AREsp 368.777; Proc. 2013/0192873-0; SP; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 27/09/2013; Pág. 911).

Assim, diversamente das pessoas naturais, em relação às quais, exige-se tão somente a declaração de hipossuficiência para concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, às pessoas jurídicas faz-se indispensável a comprovação nos autos de que não ostenta possibilidade de arcar com as custas e os honorários advocatícios, pois, neste caso, não se presume a hipossuficiência.

Na hipótese em apreço, entendo ter sido devidamente provada a difícil situação econômica do apelante através dos documentos encartados às fls. 76/86.

Cabe observar que, em julgado semelhante, esta Corte de Justiça chegou à conclusão idêntica, concedendo a gratuidade judiciária ao banco ora apelante. Senão vejamos o julgado que adiante segue:

> ***"DIREITO PROCESSUAL CIVIL.*** *Ação de exibição de documentos. Reconhecimento do direito do autor. Extinção do processo com resolução do mérito. Art. 269, II, do CPC. Honorários sucumbenciais devidos. Aplicação do art. 26 do CPC. Parte sucumbente beneficiária dos benefícios da justiça gratuita. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. Suspensão da execução da verba sucumbencial. Aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50-mesmo quando o réu reconhece o pedido do autor há necessidade de condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC - segundo a Súmula nº 481 do STJ, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem direito aos benefício da justiça gratuita quando demonstrada a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais-necessidade de condenação em honorários*

> *advocatícios, mas a sua execução ficará suspensa segundo o art. 12 da Lei nº 1.060/50."*
> (TJPB; AC 200.2011.042172-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 02/08/2013; Pág. 12).

Assim sendo, **CONCEDO** ao apelante os benefícios da justiça gratuita. Ato contínuo, uma vez preenchidos os pressupostos para a admissão, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

- Mérito

Consoante relatado, o Banco Cruzeiro do Sul limitou as razões de seu recurso apelatório à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto ter realizado cessão do crédito ao Banco Panamericano.

Ressalta, assim, não ser mais o responsável pelos negócios jurídicos pertencentes à carteira cedida, não tendo, pois, acesso aos documentos dos respectivos clientes.

Assim, não obstante tratar-se a legitimidade de ser parte de questão pré meritória, no presente caso, constitui ela o próprio mérito do recurso.

Pois bem. Uma das condições da ação centra-se na legitimidade de parte, que se refere ao aspecto subjetivo da relação jurídica processual. Ao abordar o conceito de ilegitimidade, Humberto Theodoro Jr., assevera:

> *"Legitimidade para a causa (legitimatio ad causam) é a qualidade para agir juridicamente, como autor, ou réu, por ser, a parte, o sujeito ativo ou passivo do direito material controvertido ou declaração que se pleiteia. Para que se verifique a legitimação ad causam é necessário que haja identidade entre o sujeito da relação processual e as pessoas a quem ou contra quem a lei concede ação." (Pedro Batista Martins).* (In. Código de Processo Civil Anotado, Forense, p. 3).

Complementa, ainda, o doutrinador:

> *"Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão".*

Passando adiante, a hipótese em tela trata de relação de consumo, portanto regida à luz do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do Enunciado 297 da Súmula do STJ, que assim preceitua: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Nesses termos, em que pese a ciência nos autos da ocorrência da referida cessão de um banco para outro, inexiste prova fidedigna de que o contrato do autor encontra-se inserido no referido ato, e, ainda, de que o consumidor tenha sido cientificado da respectiva transação.

Ora, devem as instituições financeiras proceder à regular ciência do cliente da cessão de crédito, de forma que se assim não agem, permanecem responsáveis perante aquele que contratou os seus serviços, ainda que posteriormente utilizem-se de seu direito de regresso, em homenagem ao princípio da facilitação da defesa do consumidor, e ainda, ao art. 290 do Código Civil, que assim dispõe:

> *"Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita."*

Destaco, ademais, que em pesquisas realizadas acerca do fato, constatou-se que não houve sucessão entre o Banco Panamericano e o Banco Cruzeiro do Sul, ou mesmo a incorporação do primeiro pelo segundo, na medida em que, em verdade, tão somente procedeu a instituição financeira à aquisição da carteira de crédito do executado, mais especificamente, a linha de "cartões de crédito e cartões de crédito consignado"

Assim, não tendo ocorrido a fusão ou mesmo a incorporação e/ou sucessão entre as instituições financeiras, não há falar em ilegitimidade passiva do Banco Cruzeiro do Sul, haja vista que a cessão da carteira de cartão de crédito ao Banco Pan Americano importa em cessão, também, dos direitos e obrigações decorrentes da relação contratual, sendo, portanto, ambos legítimos para figurar no polo passivo da demanda que discute a irregularidade de cobranças.

Neste sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> "*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINARES - SUSPENSÃO DO PROCESSO -* ***ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO -*** *ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA FINANCEIRA - CONTRATO*

BANCÁRIO - DEVER DE EXIBIÇÃO - DOCUMENTO NÃO EXIBIDO - CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A razão da suspensão das ações contra o falido é preservar o seu acervo patrimonial, evitando prejuízo a outros credores da massa falida. A ação cautelar de exibição de documentos objetiva unicamente a exibição de contrato firmado pelas partes, inexistindo repercussão patrimonial direta na massa falida, de modo que não se mostra razoável a suspensão do feito. ***A despeito de eventual cessão de crédito, da qual não foi cientificado o devedor, continua o cedente, com personalidade jurídica própria, distinta do cessionário, a responder pelas obrigações assumidas. (...)****É dever da instituição financeira exibir documentos comuns às partes. Se o réu não exibe os documentos solicitados, resistindo à pretensão do autor, deverá ser condenado aos ônus da sucumbência. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os critérios legais."*
(TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.375899-5/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/10/2016, publicação da súmula em 21/10/2016)

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para conceder a gratuidade judiciária à instituição demandada, por força da comprovação documental de insuficiência econômica para suporte dos ônus da demanda, mantendo os demais termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator